

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 159/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Contribuição Sindical.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. A Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do PARECER/MP/CONJUR/FB/Nº 0778-3.27/2010 solicita manifestação quanto à legalidade da cobrança de contribuição sindical do servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 1990.
2. Isto posto, mantém-se o entendimento pela impossibilidade da cobrança de contribuição sindical obrigatória a servidor público federal da Administração Pública Federal, suas autarquias e fundações.
3. Pelo retorno dos autos à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para conhecimento e demais providências que julgar pertinentes.

**INFORMAÇÕES**

---

4. Preliminarmente, cumpre-nos observar que o caso em questão não se trata de dúvidas acerca da aplicação da legislação, uma vez que o assunto aqui abordado relaciona-se, especificamente, à adoção de procedimentos acerca da legalidade dos atos praticados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Isto posto, verifica-se que não compete a este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal, a adoção de providências quanto ao pleito em comento, uma vez que este DENOP tem por competência dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação de pessoal e não a de analisar a legalidade dos atos praticados pelos administradores públicos, função da Coordenação-Geral de Inteligência e Auditoria Preventiva da Folha de Pagamento-CGAUD desta SEGEP e dos órgãos de controle.
6. No entanto, a respeito do assunto - contribuição sindical -, o órgão central do SIPEC editou o Ofício-Circular nº 1 SRH/MP, de 15 de março de 2011, que manteve o entendimento acerca da impossibilidade de cobrança da referida contribuição, *in verbis*:

Com o objetivo de orientar os órgãos e entidades integrantes do SIPEC com relação a dúvidas e questionamentos sobre o desconto em folha de pagamento de servidores e empregados públicos da contribuição sindical prevista no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, este órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal informa não ser devida a cobrança dos servidores e empregados públicos da administração direta, suas autarquias e fundações.

A Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Parecer MP/CONJUR/DR/nº 0470-2.9/2001, corroborado pelo Parecer MP/CONJUR/FB/nº 0778-3.27/2010, concluiu pela necessidade de disposição expressa em lei instituindo a obrigatoriedade da contribuição sindical de servidores e empregados públicos para que seja possível o seu desconto em folha de pagamento, tendo em vista a sua natureza tributária.

Este órgão central do SIPEC orienta, portanto, pela ilegalidade do desconto de contribuição sindical obrigatória ou imposto sindical de servidores ou empregados públicos da administração direta, suas autarquias e fundações.

7. Destaque-se, por oportuno, que tal entendimento foi revigorado mediante a NOTA INFORMATIVA N º 447/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 31 de outubro de 2013. Vejamos:

[...]

10. Como se percebe dos entendimentos colhidos dos autos, o desconto da contribuição sindical devida pelos servidores públicos não se encontra pacificada no âmbito da Administração Pública Federal.

11. Nesse sentido, foi editado o Ofício-Circular nº 07/SRH/MP, de 29 de março de 2004, que orientou os órgãos e entidades integrantes do SIPEC acerca da impossibilidade de efetuar descontos a título de contribuição sindical dos servidores públicos por falta de amparo legal.

12. Atualmente, encontra-se em vigor o Ofício-Circular nº 1 SRH/MP, de 15 de março de 2011, que manteve o entendimento acerca da impossibilidade de cobrança da referida contribuição, *in verbis*:

Com o objetivo de orientar os órgãos e entidades integrantes do SIPEC com relação a dúvidas e questionamentos sobre o desconto em folha de pagamento de servidores e empregados públicos da contribuição sindical prevista no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, este órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal informa não ser devida a cobrança dos servidores e empregados públicos da administração direta, suas autarquias e fundações.

A Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Parecer MP/CONJUR/DR/nº 0470-2.9/2001, corroborado pelo Parecer MP/CONJUR/FB/nº 0778-3.27/2010, concluiu pela necessidade de disposição expressa em lei instituindo a obrigatoriedade da contribuição sindical de servidores e empregados públicos para que seja possível o seu desconto em folha de pagamento, tendo em vista a sua natureza tributária.

Este órgão central do SIPEC orienta, portanto, pela ilegalidade do desconto de contribuição sindical obrigatória ou imposto sindical de servidores ou empregados públicos da administração direta, suas autarquias e fundações.

13. Destaque-se, ainda, que em reiteradas manifestações posteriores acerca do assunto, esta Secretaria de Gestão Pública manteve o entendimento quanto à impossibilidade do desconto da contribuição sindical obrigatória, conforme se observa da NOTA TÉCNICA Nº 571/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 11/06/2010, da NOTA INFORMATIVA Nº

61/2011/DENOP/SRH/MP, de 17/08/2011 e da NOTA INFORMATIVA Nº 97/2011/DENOP/SRH/MP, de 11/06/2011, da qual destacamos a conclusão:

3. Assim, esta Secretaria de Recursos Humanos, na qualidade de órgão central do SIPEC, cujo entendimento vincula os órgãos e entidade que integram este sistema, entende ser ilegal o desconto de contribuição sindical obrigatória ou imposto sindical de servidores públicos da administração direta, suas autarquias e fundações.

8. Isto posto, mantém-se o entendimento pela impossibilidade da cobrança de contribuição sindical obrigatória a servidor público federal da Administração Pública Federal, suas autarquias e fundações.

9. Com tais informações, sugere-se o retorno dos autos à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-CONJUR/MP, para conhecimento e demais providências que julgar pertinentes.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 28 de abril de 2014.

**MIRLLA PIRES REIS**  
Estagiária da DILAF

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe de Divisão de Direitos, Vantagens,  
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor para deliberação.

Brasília, 28 de abril de 2014.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Retorne-se à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma proposta.

Brasília, 28 de abril de 2014.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Brasília, 30 de abril de 2014.

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-CONJUR/MP, na forma proposta.

**ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO**  
Secretária de Gestão Pública